



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 17 de janeiro de 2022 - Edição nº 011/2022

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 14 de janeiro de 2022

Publicação: Segunda-feira, 17 de janeiro de 2022


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	05

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 015/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com fundamento no art. 27, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, c/c art. 44, XXV,

Considerando a competência estabelecida no art. 266, do Regimento Interno do TCE-PI, que prevê a comunicação dos atos processuais, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

Considerando que entre as atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí compete a comunicação dos atos processuais, essenciais ao regular desenvolvimento dos serviços prestados por esta Corte,

Considerando ainda, a previsão do Art. 267, V do Regimento Interno do TCE-PI, com redação dada pela Res. TCE-PI nº 31, de 16/12/2021.

## RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores José Alves de Moraes, Mat. 96566, Osmar José Soares, Mat. 96723 e João Oliveira e Silva, Mat. 97298, para executar as comunicações processuais sempre que os despachos ou decisões assim determinar, a critério do relator e/ou órgão colegiado deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, Teresina (PI), 14 de janeiro de 2022.

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
PRESIDENTE DO TCE/PI

PORTARIA Nº 018/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Requerimentos protocolados nesta Corte de Contas sob os nºs 000082/2022 e 000091/2022, 000411/2022, 000416/2022, 000417/2022, 000418/2022, 000090/2022, 000517/2022 e 000522/2022,

## RESOLVE:

Autorizar os servidores abaixo elencadas, Auditores de Controle Externo, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, conforme abaixo discriminado:

SERVIDORES	MATRÍCULA	PERÍODO
Flávia Laissa Rocha Moraes	97.845-0	05/01 a 31/03/2022
Rafaella Pinto Marques Luz	98.315-2	17/01 a 30/06/2022
Antônio Humberto de Almeida Coimbra	98.317-9	05/01 a 30/06/2022
Jailson Barros Sousa	98.094-3	05/01 a 30/06/2022
Laura Donarya Alves de Sá Nascimento	98.090-0	05/01 a 30/06/2022
José de Jesus Cardoso da Cunha	97.037-9	05/01 a 30/06/2022
Felipe Pandolfi Vieira	98.472-8	05/01 a 30/06/2022
Jocirene dos Santos Avelino	87.551-1	17/01 a 31/03/2022
Lívia Ribeiro dos Santos Barros	97.690-3	07/02 a 30/06/2022

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2020/TCE-PI

**PROCESSO:** TC/018495/2021**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01.**CONTRATADA:** G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**CNPJ/MF:** 07.094.346/0001-45.**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto permitir a possibilidade de teletrabalho, como uma das formas possíveis de prestação do trabalho dos Programadores de Informação Pleno, contratados por meio do Contrato nº 021/2020/TCE-PI, com base no inciso II, alínea “b”, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.**BASE LEGAL:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**DATA DA ASSINATURA:** 10 de janeiro de 2022.

## EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 9 AO CONTRATO Nº 10/2018

**PROCESSO:** TC/007688/2021**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí**CNPJ Nº** 05.818.935/0001-01**CONTRATADO:** SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.**CNPJ Nº** 13.224.659/0001-73**OBJETO:** Repactuação dos preços do Contrato nº 10/2018, com fundamento no art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c a cláusula sexta do instrumento contratual.**VALOR:** O valor a ser adicionado ao contrato, para cobrir as despesas decorrentes da repactuação 2021, é de R\$ 76.462,82 (setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos).**FONTE DE RECURSOS:** As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Classificação Programática, Natureza da Despesa: 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte 100 – Recursos do Tesouro Estadual; 339037 - Locação de Mão-de-Obra, conforme Nota de Reserva 2021NR00807.**ASSINATURA:** 12 de janeiro de 2022.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

## PROCESSO: TC N.º 016.962/2017

ACÓRDÃO N.º 927/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.310/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEIS: SR. OZIRES CASTRO SILVA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

PLANACON – CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA – ASSESSORIA CONTÁBIL

N R CONTABILIDADE E ASSESSORIA – ASSESSORIA CONTÁBIL

JÚNIOR MARTINS E ADVOGADOS ASSOCIADOS – ASSESSORIA CONTÁBIL GUILHERME SOUSA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – ASSESSORIA JURÍDICA

BRUNO E FERNANDO PROCURADORES ASSOCIADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

STAEEL FREIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

AGNALDO BOSON PAES – ASSESSORIA JURÍDICA

FABIANO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ADVOCACIA &amp; CONSULTORIA – ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADO: DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI N.º 3.767 – REPRESENTANDO O SR. OZIRES CASTRO SILVA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 10, FL. 04)

DR.ª LORENA MOREIRA BARROSO E SILVA OAB/PI N.º 14.397 – REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO JÚNIOR MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS E AGNALDO BOSON PAES (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. JOSÉ MARTINS SILVA JÚNIOR OAB/PI N.º 8.511 – REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO JÚNIOR MARTINS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

DR. MÁRCIO ALBERTO PEREIRA BARROS OAB/PI N.º 4.919 E OUTRO – REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO FABIANO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA OAB/PI N.º 6.466 – REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO BRUNO CORREIA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

*Sumário. Inspeção. Município de Baixa Grande do Ribeiro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA (peça nº 25), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 26), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 75), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento dos autos.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais nºs 14.133/2021 e 14.039/2020 conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 81).

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh

Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044 de, 16 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.966/2017

ACÓRDÃO N.º 928/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.311/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEIS: SR.ª MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA – PREFEITA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2017

T. AUGUSTO MORAIS EIRELI ME - CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA – ASSESSORIA CONTÁBIL

ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS – ADVOGADOS ASSOCIADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

CONSULPREV – CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA ME – ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA

ADVOGADO: DR.ª TALIA QUEIROGA DE SOUSA - OAB/PI N.º 9.835 – REPRESENTANDO O SR.ª MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 64, FL. 22)

DR.ª CAMILA RODRIGUES PEREIRA - OAB/PI N.º 14.307 – REPRESENTANDO A EMPRESA CONSULPREV (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 66, FL. 10)

EMENTA. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

*Sumário. Inspeção. Município de Fronteiras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA (peça nº 32), o relatório (peça nº 34) e a análise de contraditório (peça nº 71) da II Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 73), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento dos autos.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Fronteiras, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais nºs 14.133/2021 e 14.039/2020 conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 78).

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044 de, 16 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/017321/2021

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOÃO DA CRUZ DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria Francisca Alves dos Santos, CPF nº 200.214.703- 59, viúva do Sr. João da Cruz dos Santos, CPF nº 130.104.843-72, falecido em 28.03.2021 (certidão de óbito à fl. 1.11), servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe I, Padrão “E”, matrícula nº 019390-9, com fundamento no fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A portaria foi publicada no D.O.E de nº 233, em 27 de outubro de 2021 (fls. 1.183).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.109/2021 – PIAUÍ PREV (fls. 1.178), datada de 22/09/2021, com efeitos retroativos a 28/03/2021, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos da seguintes forma:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO .	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	942,02
VPNI VANTAGEM PESSOAL..	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	427,84
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL .	ART. 65 DA LC Nº 13/94	24,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.393,86</b>

PROCESSO: TC 019507/2021

APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
Título	Valor
Valor Médio Apurado	(551.791,33 / 316) = 1.746,18
Tempo de Contribuição	11962 (32 Anos, 9 Meses e 12 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
1.746,18* (60% + 24%) = 1.466,79	
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00	
* 24 pontos percentuais referente a 12 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos	
Valor do provento apurado	1.466,79
Complemento Constitucional	0,00
Valor do provento*	1.466,79
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.466,79 * 50% =733,39
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	146,68
Complemento Constitucional	219,93
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>	<b>1.100,00</b>

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS	13/03/1961	Cônjuge	200.214.703-59	28/03/2021	VITALÍCIO	100,00	1.100,00

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUKAS YENNER MOURA CARVALHO E SAMYA ISABELLY MOURA CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PADRE MARCOS - PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 014/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por LUKAS YENNER MOURA CARVALHO, CPF nº 62296178383 e SAMYA ISABELLY MOURA CARVALHO, CPF nº 623.230.053-08, representados pelo avô, Sr. Luiz José Moura, Guardião Provisório, conforme Termo Judicial de Guarda Provisória (fls. 4, peça 01) na condição de filhos menores de 21 anos do Sr. GERLANILDO MOURA CARVALHO, CPF nº 972.389.883-72, servidor da ativa da Secretaria Municipal de Educação do município de Padre Marcos, no cargo de Professor - SE - 40H”, matrícula nº 143-1, falecido em 30/05/2021 (certidão de óbito às fls. 07, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2022MA0083 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 008/2021-PADRE MARCOS - PREV (peça 02, fls. 13/14), datada de 30/07/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 06/08/2021 (peça 01, fl. 15) concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, II, da Lei Complementar nº 566/2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.816,91 (Três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base Art 47 § 2º da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	2.886,14 R\$
Gratificação Graduação 15% Art.48, e e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	432,92 R\$

Gratificação Especialização 10% Art. 48, c da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	331,90	R\$
Gratificação Nível II 5% Art. 48, a e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	165,95	R\$
<b>PENSÃO A ATRIBUIR</b>	<b>3.816,91</b>	<b>R\$</b>

**BENEFICIÁRIOS**

Lei Municipal nº 566/2017, no Art. 13, inciso I

BENEFICIÁRIOS	DEP.	CPF	NASCIMENTO	COTA
LUKAS YENNER MOURA CRAVALHO	FILHO	622.961.783-83	26/07/2006	R\$ 1.908,45
SAMYA ISABELLY MOURA CARVALHO	FILHA	623.230.053-08	28/05/2006	R\$ 1.908,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 12 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/019833/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE JESUS BATISTA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº: 018/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de MARIA DE JESUS BATISTA ARAÚJO, CPF n.º 286.803.163-34 e RG n.º 639.803, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência “C5”, matrícula n.º 000637, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, c/c os arts. 2º e 5º da EC n.º 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 393/2021 PMT (fl. 88, peça 01), datada de 07 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial do Município – ANO 2021 n.º 3.006 (fl. 96, peça 01), datado de 27 de abril de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.391,88 (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Proc. nº 042.2096/2019	
SERVIDOR (A): MARIA DE JESUS BATISTA ARAÚJO	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 000637
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviço	REFERÊNCIA: “C5”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 286.803.163-34
▪ Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/o a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 1.391,88
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.391,88</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/017487/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCA DO ROSÁRIO CRUZ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº: 019/2022 – GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Francisca do Rosário Cruz da Silva, CPF nº 096.383.773-72, RG nº 202.387, em razão do falecimento do Sr. Sebastião Alves da Silva, CPF nº 095.941.913-68, RG nº 103284732-7, outrora ocupante do cargo 3º Sargento, Classe I, Nível A, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, com matrícula nº 0321303, falecido em 21/04/2021 (certidão de óbito à fl. 31, peça 1), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, § 7º da CE/1989, LC 13/94, art. 121 e seguintes art. 42 §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art.42, §2º da CF/88, art.52,§ 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1144/2021 PIAUIPREV PREV (fls. 124 e 125, peça 01), datada de 1º de setembro de 2021, com efeitos retroativos a 21 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 237/2020 (fl. 130, peça 01), datado de 04 de novembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.629,18 (Um mil e seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO.	anexo II da Lei nº 7.081/2017, ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 ACRESCENTADA PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	3.593,11
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	47,74
<b>TOTAL</b>		<b>3.640,85</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		3.640,85 * 50% = 1.820,43
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		364,09
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.184,51
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO		
Título		Valor a aplicar percentual por faixa
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)		1.100,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)		1.084,51
<b>Valor do Benefício Para Rateio</b>		<b>1.750,51</b>

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA DO ROSÁRIO CRUZ DA SILVA	05/01/1954	Cônjuge	096.383.773-72	21/04/2021	VITALÍCIO	100,00	1.750,51

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 13 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/019204/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: TERESINHA BEZERRA LIMA, CPF Nº 338.273.153-72

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 16/2022 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, garantida a paridade, concedida a TERESINHA BEZERRA LIMA, CPF nº 338.237.153-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, matrícula nº 001517, lotado na Secretaria Municipal de Economia Solidária de Teresina-PI – SEMEST,



com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 3.024, em 20/05/2021 (peça 1, fls.75).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0027 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GPNº 639/2021 – IPMT (Peça 1, fls. 69/70), em 13 de maio de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente Teresinha Bezerra Lima, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.579,41 ( mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018).	R\$1.351,36
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018).	R\$228,05
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.579,41</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/016335/2020

#### ERRATA

**Desconsiderara Decisão Monocrática nº 08/2022-GDC sob a peça nº 18 (DECMON-3410/2022-12/01/2022), onde se lia “PROCESSO: TC/016335/2022”, leia-se “PROCESSO: TC/016335/2020”, passando a ser válida como se segue:**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VALDELICE DOS SANTOS NUNES NASCIMENTO (CPF Nº 347.634.813-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 08/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora VALDELICE DOS SANTOS NUNES NASCIMENTO, CPF nº 347.634.813-04, no cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 0706574, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 109 em 16 de junho de 2020 (fls. 152 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21348/2021 e peça nº 16 do processo eletrônico – REIAP 1032/2021) com o parecer ministerial (peça nº 17 do processo eletrônico – PARMMV 10075/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 501/2020 - PIAUIPREV, de 18 de março de 2020 (fls. 150, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de e R\$ 3.113,08 (Três mil, cento e treze reais e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.040,39
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$72,69
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$3.113,08</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/000413/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS RELACIONADOS À TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00226.000147/2021-98 DO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: GUSTAVO SOUSA DE NEIVA – DEPUTADO ESTADUAL DO PIAUÍ (CPF Nº 398.178.063-91)

DENUNCIADO: INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: MAGNO PIRES ALVES FILHO – DIRETOR GERAL

LUIS GONZAGA PAES LANDIM FILHO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA DO DENUNCIANTE: ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO, OAB/PI Nº 8.836 (PROC. PEÇA 02, FLS. 01).

DECISÃO Nº 16/2022 – GDC

### 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, realizada pelo deputado estadual Gustavo Sousa de Neiva, CPF nº 398.178.063-91, em desfavor do Instituto

de Águas e Esgotos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, considerando possíveis irregularidades na Tomada de Preço nº 002/2021, Processo Administrativo nº 00226.000147/2021-98, visando a contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços implantação de 01 (um) Sistema de Abastecimento de Água na localidade Novo Nilo no município de União – PI mediante o regime Empreitada por preço unitário.

A denúncia trata, em resumo, de divergências e contradições no edital, projeto básico e cronograma físico-financeiro, exigência de equipamentos desnecessários, falhas no projeto básico e projeto executivo, dentre outras falhas.

Ao final o denunciante requereu (peça 01, fls. 11):

[...] a suspensão imediata da Contratação de empresa para execução de serviços de implantação de 01 (um) sistema de abastecimento de água na Localidade Novo Nilo no município de União/PI, Tomada de Preços nº 002/2021, Processo Administrativo nº 00226.000147/2021-98, e caso não haja tempo hábil de suspendê-la, para que se abstenha de homologar o referido ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Isto posto, requer o recebimento da presente representação, para que, ao final, as medidas legais sejam devidamente tomadas.

É, em síntese, o relatório.

### 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Tomada de preço nº 002/2021, Processo Administrativo nº 00226.000147/2021-98, visando a contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços implantação de 01 (um) Sistema de Abastecimento de Água na localidade Novo Nilo no município de União – PI mediante o regime EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

O denunciante afirmou que foram encontradas inúmeras irregularidades no procedimento supracitado, quais sejam:

1) O item 1.2. Descrição cita que a Planilha de Quantitativos e Custos Unitários bem como as Especificações Técnicas e Projeto estão contidas no Anexo VIII, entretanto o mesmo Edital, no item 25.6, externa que o ANEXO VIII refere-se a declaração de enquadramento como ME/EPP e que os Projetos, Planilhas Orçamentárias e Especificações Técnicas estariam contidos no ANEXO VII;

- 2) Contradição entre as dotações orçamentárias contidas no Edital e no projeto básico;
- 3) O Edital externa que o prazo de execução dos serviços será de 180 (cento e oitenta) dias, entretanto o cronograma físico financeiro foi elaborado considerando somente 90 (noventa) dias;
- 4) Exigência de valor de garantia de proposta no item 8.3.4.4 em desconformidade com o texto;
- 5) Exigência de perfuratriz no item 8.3.5.1.1. dentre os equipamentos mínimos necessários à consecução dos objetivos do licitação, equipamento que não será utilizado no execução desta obra;
- 6) O Edital determina no Item 9.2.4. a apresentação pelos licitantes da composição dos preços unitários, bem como planilha de composição analítica das taxas de BDI (benefícios e despesas indiretas) e de encargos sociais aplicados entretanto, descumpra a Súmula-TCU 258/2010.
- 7) O Item 9.3 esclarece que o BDI utilizado para o cálculo dos preços unitários, pela Contratante é de 26,013 (vinte e seis por cento) para serviços e 16,803 (dezesesseis vírgulas oitenta por cento) para materiais, cujo patamar será considerado por ocasião do julgamento das propostas estando em contradição com os percentuais aplicados nas composições de seu projeto básico.
- 8) Apesar de conter no título tratar-se do Projeto Básico, na verdade o documento é um termo de referência, conforme pode ser verificado no item 1. Objeto.

[...]

A composição de custo da “ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA» possui BDI em contradição com o indicado no Edital;

E por fim, falta o devido Licenciamento Urbanístico e Ambiental da Obra junto ao Município de União.

## 2.1 DAS IRREGULARIDADES DO CERTAME:

No caso em apreço, verificou-se que no presente Edital Tomada de Preço nº 002/2021 consta inúmeras contradições, quais sejam: as dotações orçamentárias contidas no edital e no projeto básico estão diferentes, o prazo de execução dos serviços no edital é de 180 (cento e oitenta dias), já no cronograma

físico-financeiro consta apenas 90 (noventa) dias, o BDI utilizado para o cálculo dos preços unitários, pela Contratante é de 26,01% (vinte e seis por cento) para serviços e 16,80% (dezesesseis vírgulas oitenta por cento) para materiais, estando em contradição com os percentuais aplicados nas composições de seu projeto básico.

A Lei 8.666/93, artigo 40, inciso VII determina que o edital deva ser claro e objetivo, contudo, da maneira que se encontra, está confuso e dando espaço para várias interpretações distintas.

Ademais, a dotação orçamentária indicada no projeto básico foi com base em lei orçamentária não mais vigente:

5.1.1 Exercício 2020, cobrir despesas de pagamento de obras de execução do Sistema simplificado de Abastecimento e Distribuição de Água R\$ 1.299.288,55 (um milhão e duzentos e noventa e nove mil e duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

**III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

Trata-se, pois, de um imperativo lógico decorrente dos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, que compelem o Poder Público a adotar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do Erário.

Assim, a previsão dos recursos orçamentários já deve constar na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor, relativa ao exercício financeiro em curso.

Verificou-se também contradição na data base dos valores unitários do projeto básico:

4.2. Os preços para a execução dos serviços que trata este Termo de Referência constam na tabela em anexo dos preços unitários, elaborada pelo Instituto e, foram obtidos através da CCU – COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. Para isto foram usados os preços do SINAPI- PI, referência 01/2021.

9.3. Os valores unitários foram obtidos a partir do SINAPI, planilha de insumos e serviços sintético atualizada até mês 05/2020

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU afirma:

[...] 359. De plano, cabe comentar que o uso de múltiplas datas bases na planilha orçamentária do projeto-básico dificulta a identificação automática do valor da obra em uma determinada ocasião. Como consequência desse fato, por exemplo, não é simples aferir qual foi o real desconto de preços ofertado pelo proponente na data da licitação, pois para isso seria necessário reavaliar o preço de todos os serviços unitários nessa nova data a partir dos referenciais oficiais ou pela utilização de índices de reajustamento de preços’.

25. Verifica-se daí que a utilização de múltiplas datas base não é recomendável pois compromete a validade em si do orçamento, além de prejudicar a aferição do real desconto obtido na licitação. (Acórdão 1658/2019 - TCU - Segunda Câmara, Relatoria do Ministro Substituto André de Carvalho).

### 2.3 DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, visto que o referido procedimento licitatório encontra-se previsto para ocorrer no dia 17 de janeiro de 2022.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, pela manutenção de um edital de licitação e projeto básico com falhas e contradições, violando disposições legais e jurisprudenciais reguladoras do sistema de licitações e contratos públicos.

Analizados, portanto, a denúncia apresentada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

### 3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) Determina-se a SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os atos relacionados à licitação: Tomada de Preço nº 002/2021, Processo Administrativo nº 00226.000147/2021-98 do Instituto de Águas e Esgotos do Estado do Piauí.

b) Determina-se a CITAÇÃO do Excelentíssimo Diretor Geral do Instituto de Águas e Esgotos do Estado do Piauí, na figura do senhor Magno Pires Alves Filho, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09; e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011).

c) Determina-se a CITAÇÃO, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr. Luis Gonzaga Paes Landim Filho, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas para que, querendo, possa se defender e apresentar os esclarecimentos que julgar necessários.

d) Determina-se a cientificação do Excelentíssimo Prefeito de União-PI, na figura do senhor Gustavo Conde Medeiros para que tome ciência desta denúncia.

e) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 14 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator